



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.873 - GO (2017/0188175-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ROBECI FRANCISCO VIANA ALVES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DE ESTADO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando, em suma, proceder à sua nomeação no concurso da Polícia Militar do Estado de Goiás, porquanto "aprovado dentro do cadastro de reserva" e tendo em vista a convocação de soldados voluntários para exercerem as funções de policial militar (fl. 308, e-STJ).

2. Consoante se verifica dos autos, o Diário Oficial do Estado de Goiás, que circulou no dia 13.11.2015, tornou público o Decreto de 12.11.2015 que nomeou "na condição sub judice, o pessoal relacionado no Anexo Único que acompanha este Decreto, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Cadete PM e de soldado PM de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de Goiás". Por outro lado, o referido decreto delegou ao Secretário de Gestão e Planejamento competência "para proceder, mediante portaria, a correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do referido Anexo Único."

3. Diferentemente do sustentado pelo recorrente, a autoridade impetrada não possui poderes para levar a efeito as convocações dos aprovados no concurso para a Polícia Militar do Estado de Goiás, porque a delegação recebida do Governador de Estado pelo Secretário de Gestão e Planejamento se restringe ao cometimento de correções de erros materiais. Portanto, esta autoridade não detém poderes para nomear os candidatos aprovados no certame. Nem mesmo o art. 7º, I, "h", da Lei 17.257/2011 concedeu-lhe tal prerrogativa.

4. O STJ, em precedente que analisou questão idêntica à presente, assim decidiu: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009. (...) No caso, depreende-se das informações constantes dos autos, que o Governador do Estado de Goiás é a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Militar daquele Estado, não tendo havido delegação de poderes ao Secretário de Estado de Planejamento para a convocação ou nomeação." (AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.5.2017).

5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.873 - GO (2017/0188175-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ROBECI FRANCISCO VIANA ALVES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Robeci Francisco Viana Alves, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, mediante o qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 318, e-STJ):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO 2ª CLASSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Deve figurar como autoridade coatora em ação de Mandado de Segurança aquela que pratica ou ordena o ato inquinado de ilegal ou a que tiver poderes para corrigi-lo (inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09).

2. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, uma vez que o questionamento de decisão que afeta a concurso para o provimento de cargos na PMGO, cabe ao senhor Comandante Geral da Corporação, o qual é o legitimado para responder como a autoridade coatora.

SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões, a parte recorrente alega que o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás é parte legítima para compor o polo passivo do feito, pois recebeu delegação de poderes do Governador do Estado de Goiás e, ademais, o art. 7º, I, "h", da Lei estadual 17.257/2011 estabelece essa competência (fl. 328, e-STJ).

Aduz que o Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás não possui competência para convocar o candidato aprovado a entrar na corporação (fl. 332, e-STJ).

Argui que tem direito subjetivo à nomeação no cargo de soldado QPPM 2ª classe, para qual foi aprovado dentro do cadastro reserva. Além disso, após a realização do concurso, o Estado de Goiás contratou soldados temporários para exercerem a função de Policial Militar (fl. 334, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão de admissibilidade proferida à fl. 330, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 401-405, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.873 - GO (2017/0188175-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, objetivando, em suma, proceder à sua nomeação no concurso da Polícia Militar do Estado de Goiás, porquanto "aprovado dentro do cadastro de reserva" e tendo em vista a convocação de soldados voluntários para exercerem as funções de policial militar (fl. 308, e-STJ).

Consoante se verifica dos autos, o Diário Oficial do Estado de Goiás, que circulou no dia 13.11.2015, tornou público o Decreto de 12.11.2015 que nomeou "na condição sub judice, o pessoal relacionado no Anexo Único que acompanha este Decreto, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Cadete PM e de soldado PM de 2ª classe da Polícia Militar do Estado de Goiás". Por outro lado, o referido decreto delegou ao Secretário de Gestão e Planejamento competência "para proceder, mediante portaria, a correções de erros materiais pertinentes a classificações, nomes, cargos e CPFs/MF do pessoal constante do referido Anexo Único".

Diferentemente do sustentado pelo recorrente, a autoridade impetrada não possui poderes para levar a efeito as convocações dos aprovados no concurso para a Polícia Militar do Estado de Goiás, porque a delegação recebida do Governador de Estado pelo Secretário de Gestão e Planejamento se restringe ao cometimento de correções de erros materiais. Portanto, esta autoridade não detém poderes para nomear os candidatos aprovados no certame. Nem mesmo o art. 7º, I, "h", da Lei 17.257/2011 concedeu-lhe tal prerrogativa.

O STJ, em precedente que analisou questão idêntica à presente, assim decidiu: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009. (...) No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, depreende-se das informações constantes dos autos, que o Governador do Estado de Goiás é a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Militar daquele Estado, não tendo havido delegação de poderes ao Secretário de Estado de Planejamento para a convocação ou nomeação." (AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.5.2017).

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA.

NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança. Precedentes. 2. No caso dos autos, consoante o disposto na Constituição do Estado de Goiás (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais na forma da lei, inexistindo comprovação de qualquer delegação de poderes relativa à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora. Em igual sentido: AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 53.962/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/8/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.

2. Isso considerado, verifica-se que a autoridade indicada como coatora não é parte legítima para figurar no presente feito, seja porque não é de sua autoria o edital apontado como omissivo, ou porque a atribuição de eventual correção dos atos tidos como ilegais, que constitui aparentemente a verdadeira pretensão do impetrante, também não seria de sua competência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 23.393/DF, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/8/2017).

Em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, julgo prejudicado o exame quanto ao mérito *causae*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0188175-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 54.873 / GO

Números Origem: 04546655020158090000 201594546657 45466550

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBECI FRANCISCO VIANA ALVES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.